# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104041 - SC (2026/0224250-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL.VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pretendia anular a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e restabelecer sua execução, com nova intimação pessoal.

**II. Questão em discussão**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpu*s pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio na espécie; (ii) saber se a intimação por edital e as diligências realizadas para localizar o apenado foram válidas e suficientes à luz do dever de manter endereço atualizado; e (iii) saber se é juridicamente válida a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade diante da não localização do apenado após intimação regular.

**III. Razões de decidir**

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se atuação de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, inexistente no caso concreto.

4. A ordem jurídica autoriza a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade quando houver descumprimento injustificado ou quando o apenado não for localizado e desatender à intimação por edital.

5. A intimação por edital é válida quando frustradas tentativas razoáveis de localização do apenado e quando este não mantém seu endereço atualizado, sendo legítima a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

**Documento eletrônico VDA59285892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: dd08f03d-6a57-4560-8b89-f88ad89574d3**

6. O argumento de erro material na diligência ou de insuficiência das buscas demanda revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o escopo do agravo regimental.
7. A decisão agravada está alinhada à orientação desta Corte quanto ao dever do apenado de manter seus dados atualizados e quanto à desnecessidade de diligências extraordinárias para sua localização.
**IV. Dispositivo**
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59285892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: dd08f03d-6a57-4560-8b89-f88ad89574d3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104041 - SC (2026/0224250-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL.VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pretendia anular a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e restabelecer sua execução, com nova intimação pessoal.

**II. Questão em discussão**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio na espécie; (ii) saber se a intimação por edital e as diligências realizadas para localizar o apenado foram válidas e suficientes à luz do dever de manter endereço atualizado; e (iii) saber se é juridicamente válida a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade diante da não localização do apenado após intimação regular.

**III. Razões de decidir**

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se atuação de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, inexistente no caso concreto.

**Documento eletrônico VDA59285891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:06**
**Código de Controle do Documento: 7de671bc-fd7e-4c98-9a64-c7dfd46be981**

4. A ordem jurídica autoriza a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade quando houver descumprimento injustificado ou quando o apenado não for localizado e desatender à intimação por edital.

5. A intimação por edital é válida quando frustradas tentativas razoáveis de localização do apenado e quando este não mantém seu endereço atualizado, sendo legítima a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

6. O argumento de erro material na diligência ou de insuficiência das buscas demanda revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o escopo do agravo regimental.

7. A decisão agravada está alinhada à orientação desta Corte quanto ao dever do apenado de manter seus dados atualizados e quanto à desnecessidade de diligências extraordinárias para sua localização.

**IV. Dispositivo**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpu*s (fls. 233/235).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo a reprimenda sido substituída por duas penas restritivas de direitos. Na execução, expedido mandado de intimação para audiência admonitória, o Oficial de Justiça certificou não ter localizado o número do endereço indicado e não ter obtido contato telefônico, seguindo-se intimação por edital e, ao final, a reconversão das penas restritivas em privativa de liberdade. Sobreveio mandado de prisão em regime aberto, cumprido em 11/3/2026, com expedição de alvará de soltura na mesma data.

Nas razões do *writ*, a defesa alegou que a reconversão é ilegal por ausência de esgotamento dos meios de intimação pessoal, sustentando erro na diligência do Oficial de Justiça, que teria afirmado inexistente a numeração do endereço efetivamente existente, além de não ter tentado contato pelo telefone que o apenado informara em documento anterior dos autos.

Sustentou que o art. 367 do Código de Processo Penal é inaplicável ao caso, pois o endereço utilizado para a diligência não foi previamente fornecido pelo agravante, mas obtido por consulta judicial, inexistindo mudança de residência sem comunicação.

Argumentou, ainda, que havia nos autos outros endereços e contato telefônico aptos à intimação, como o constante da guia de execução e o informado pelo próprio

**Documento eletrônico VDA59285891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:06**
**Código de Controle do Documento: 7de671bc-fd7e-4c98-9a64-c7dfd46be981**

paciente em alvará de soltura, de modo que a intimação por edital seria nula por falta de prévio exaurimento das tentativas de localização.

Apontou, ademais, contradição na atuação estatal, pois o mandado de prisão foi cumprido em um dos endereços existentes, revelando que a intimação pessoal seria possível antes da reconversão.

Às fls. 233/235, o *habeas corpus* não foi conhecido.

No presente recurso, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para anular a reconversão das penas restritivas de direitos e restabelecer sua execução, com nova intimação pessoal do apenado.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

A controvérsia cinge-se à validade da intimação editalícia e à suficiência das diligências empregadas para localização do apenado, à luz do dever de manter endereço atualizado e da disciplina legal da conversão da pena substitutiva.

Em sede de execução penal, a ordem jurídica estabelece a conversão da pena restritiva de direitos quando configurado o descumprimento injustificado ou quando o condenado não é encontrado, após intimação regular, nas hipóteses legalmente previstas.

O acórdão impugnado apresentou a seguinte fundamentação (fls. 185/187; grifamos):

> *Cuida-se de Recurso de Agravo de Execução interposto em favor do apenado Lucas dos Santos, inconformado com a decisão exarada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital - Meio Aberto que, nos autos da execução n. 8001098-92.2025.8.24.0023, converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, diante da não localização do apenado para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos.*
> *Insatisfeito, o agravante almeja, em síntese, a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que "não foram esgotadas todas possibilidades de localização do apenado antes da intimação editalícia e a consequente reconversão de suas penas".*
> *Acerca do tema, dispõe o art. 44, §4º, do Código Penal, in verbis: "§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando*

**Documento eletrônico VDA59285891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:06**
**Código de Controle do Documento: 7de671bc-fd7e-4c98-9a64-c7dfd46be981**

*ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão".*

*Neste viés, a Lei de Execução Penal, em seu art. 181, §1º, alínea a, estabelece: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. § 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;*

*É cediço que, "na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é dele (acusado), e não do Juízo, pela inteligência do próprio art. 367 do CPP, o ônus de informar mudança residencial e manter atualizado seu endereço. Ademais, nos termos do art. 181, §1.º, "a", da LEP, a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido, ou que desatenda intimação por edital, é suficiente para que se convertam as penas restritivas de direito que lhe foram impostas pelas respectivas penas privativas de liberdade" (HC n. 170.734/MG, relator Ministro Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), Sexta Turma, julgado em 9/8/2012, DJe de 20/8/2012).*

***Depreende-se que a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do agravante restou substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na pres****tação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou entidade pública.*

***Nesse quadro, expediu-se mandado de intimação do apenado para que o apenado comparecesse ao Cartório da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis, a fim de viabilizar a realização da audiência admonitória e o início do cumprimento da reprimenda que lhe fora imposta, "sob pena de conversão/regressão de regime" (seq. 8.1), nos autos do PEC n. 8001098- 92.2025.8.24.0023,.***

***Todavia, verifica-se que o Oficial de Justiça não localizou o apenado para intima-lo a dar início ao cumprimento da respectiva reprimenda, uma vez que não foi encontrado o número do endereço indicado pelo apenado, tampouco foi possível estabelecer contato por meio do aplicativo de mensagens associado ao telefone informado (Seq. 14.1).***

***Posteriormente, sobreveio certidão lavrada por analista judiciária, na qual se consignou a inexistência de endereço mais recente nos cadastros disponíveis no Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP (seq. 16), motivo pelo qual o Juízo a quo determinou a intimação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias (Seq. 18)***

***Certificado o decurso do prazo do edital (Seq. 21.1), foi apresentada defesa técnica pela Defensoria Pública (seq. 24.1, SEEU), a qual não foi acolhida, tendo o Juízo a quo determinado a reconversão das penas restritivas de direitos, impostas ao apenado, em pena privativa de liberdade, nos termos fixados na sentença condenatória (evento 1, OUT2)***

*Facilmente verificável, pois, a ausência de qualquer ilegalidade na providência adotada pelo Juízo da Execução, tendo em vista que o agravante não foi localizado no enderenço declinado nos autos.*

**Documento eletrônico VDA59285891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:06**
**Código de Controle do Documento: 7de671bc-fd7e-4c98-9a64-c7dfd46be981**

*Como se sabe, em observância ao disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, incumbe ao acusado, ora agravante, manter o endereço atualizado nos autos, "não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais" (STJ, RHC n. 45.958/PB, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 1º/3/2018).*

*Consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, "Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido" (AgRg no RHC 135.185/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021, D Je 06/08/2021).*

*Válido frisar que é pouco crível que o apenado desconheça a necessidade de, no mínimo, comparecer ao setor competente e buscar informações acerca das diretrizes para dar início a prestação de serviços à comunidade.*

*Outrossim, "Assim, de um lado, as diligências efetuadas demonstraram a inexistência de endereços fornecidos pela própria defesa, e, de outro, o agravante descumpriu com o dever que lhe cabia de manter atualizado seu endereço (CPP, art. 367), de modo que não há qualquer nulidade na decisão que determina a citação por edital e, após escoado o prazo para comparecimento em juízo, determina a reconversão da pena, forte no art. 181, § 1º, a', da Lei 7.210/1984, não havendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa" (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8001029-31.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 11-10-2023).*

*[...]*

*Logo, acertada a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, em estrita observância ao art. 44, §4º, do Código Penal, c/c art. 181, §1º, alínea a, da Lei n. 7.210/84, conforme fundamentação despendida pelo Juízo a quo.*

A Corte estadual, ao examinar o agravo de execução, concluiu pela regularidade do procedimento, assentando que houve expedição de mandado para intimação pessoal no endereço constante dos autos, diligência do Oficial de Justiça, tentativa de contato telefônico e consulta a cadastro institucional, todas infrutíferas, o que ensejou a intimação por edital e, diante do não comparecimento, a reconversão da reprimenda.

Tal conclusão harmoniza-se com a orientação de que incumbe ao apenado informar mudança residencial e manter os dados atualizados, não sendo exigível do Juízo a realização de esforços extremos para localizar quem não é encontrado no endereço indicado.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO. ART. 44, § 4º, DO CP. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.*

**Documento eletrônico VDA59285891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:06**
**Código de Controle do Documento: 7de671bc-fd7e-4c98-9a64-c7dfd46be981**

*INTIMAÇÃO VIA EDITAL. RECONVERSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.*
*Ordem denegada.*
*(HC n. 1.006.930/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CIENTIFICADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SUA INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
*1. In casu, o paciente foi efetivamente intimado da prolação da sentença condenatória e cientificado, por seu advogado constituído, da pena aplicada e do início de seu cumprimento de sua reprimenda.*
*Todavia, restaram infrutíferas as diligências do Ministério Público no intuito de localizar o sentenciado, havendo sido tentados os endereços declinados e os bancos de dados disponíveis.*
***2. Assim, não se constata flagrante ilegalidade na decisão que determinou a intimação via edital do sentenciado, para comparecimento a fim de cumprir a pena restritiva de direitos, porque o próprio condenado deixou de cumprir, espontaneamente, com a obrigação de atualização do seu endereço, motivo pelo qual não poderia, agora, arguir nulidade a que ele mesmo deu causa, nos termos do art. 565 do CPP.***
*3. É cediço que "[incumbe] ao apenado manter atualizado seu endereço junto à Vara de Execuções, inexistindo, na espécie, ilegalidade na sua intimação por edital ou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório." (AgRg no HC n. 725.946/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).*
*4. Ressalta-se que, conforme apontado pelo representante do Ministério Público Federal, a Corte Local apresentou solução mais benéfica, eis que, em casos assemelhados, esta Corte Superior adota posicionamento segundo o qual, "frustrado o início do cum primento das penas restritivas de direitos e a realização da audiência de justificação em razão de desídia do Condenado, que não informou outro endereço diverso daquele declinado nos autos - ônus legal que lhe compete - deve ocorrer a reconversão em sanção privativa de liberdade." (HC n. 493.068/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 30/5/2019).*
*5. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC n. 820.953/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

Além disso, a alegação da defesa sobre o erro material do Oficial ou a insuficiência das buscas exige o reexame do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA59285891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:06**
**Código de Controle do Documento: 7de671bc-fd7e-4c98-9a64-c7dfd46be981**

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO CONDENADO. DEVER DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO FRUSTRADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Habeas corpus impetrado em favor de João Victor Barcelos, condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a decisão do Juízo de origem que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, em razão da não localização do apenado para início do cumprimento da pena. O impetrante alega ausência de esgotamento das tentativas de localização, nulidade do processo por falha do Estado e violação de princípios constitucionais, requerendo o restabelecimento das penas restritivas de direitos.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões centrais em discussão: (i) a validade da conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade diante da não localização do condenado para intimação; e (ii) a análise da eventual ilegalidade na decisão que determinou a conversão, considerando a alegação de falha estatal na realização de diligências para localização do apenado.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade encontra respaldo no art. 181, § 1º, a, da Lei de Execução Penal, quando o apenado não é localizado, sendo dever do condenado manter atualizado seu endereço junto ao Juízo da Execução, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.*

*4. As instâncias ordinárias constataram que o oficial de Justiça realizou diligências no endereço constante nos autos e colheu informações de moradores que indicaram que o condenado havia se mudado, sem fornecer novo endereço. Em razão disso, foi determinada a intimação por edital, não configurando nenhuma ilegalidade na decisão.*

***5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é inviável a realização de diligências extraordinárias para localização do apenado, sendo responsabilidade exclusiva deste informar alterações de endereço, sob pena de arcar com as consequências de sua desídia.***

*6. A conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade não configura constrangimento ilegal, quando fundamentada na impossibilidade de localização do apenado, em consonância com o art. 565 do Código de Processo Penal, que impede a parte de alegar nulidade provocada por sua própria conduta.*

*7. O argumento de que o mandado foi expedido com erro no número do imóvel não afasta a responsabilidade do apenado de comunicar endereço correto e atualizado, especialmente considerando que as informações fornecidas nos autos indicam que ele mudou de residência sem aviso prévio.*

**Documento eletrônico VDA59285891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:06**
**Código de Controle do Documento: 7de671bc-fd7e-4c98-9a64-c7dfd46be981**

> ***8. O acolhimento das alegações no sentido de que não foram adotadas as diligências razoáveis na localização do paciente demandaria revolvimento de provas, incabível na via estreita do habeas corpus.***
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *(HC n. 805.730/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifamos)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59285891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:06**
**Código de Controle do Documento: 7de671bc-fd7e-4c98-9a64-c7dfd46be981**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0224250-3

**AgRg no HC 1.104.041 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50640601320228240023 80010989220258240023 80022663220258240023

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | LUCAS DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA59229442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:56**
**Código de Controle do Documento: E7027A28-6DB4-40F7-8FAB-2BCFD78BDFDE**